



Ofício nº. 226/2023 – OSM/OP

Maringá, 22 de novembro de 2023

Excelentíssimo Sr. Prefeito Ulisses Maia,

A SER/Observatório Social de Maringá – OSM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.161.227/0001-03, associação civil sem fins econômicos e sem vinculação político-partidária, que tem por missão promover maior participação da Sociedade no Controle da Gestão Pública, visando o acompanhamento dos gastos públicos, prerrogativa prevista no artigo 5.º, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal, de acordo com a Lei Federal n.º 12.527/2011 (LAI), art. 10, e com a Lei Orgânica do Município, art. 10, incisos IV e V, representada neste ato por sua Presidente, que ao final subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 309/2023, Processo Administrativo nº 764/2023**, nos seguintes termos:

1) DOS FATOS

A PREFEITURA DE MUNICIPAL DE MARINGÁ – PMM realizará uma licitação, na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 309/2023**, destinada à *"Registro de preço para a Prestação de Serviço – Contratação de Empresa Especializada para Elaboração do **Álbum de Figurinhas Ilustrado e Personalizado** – Incluindo os Trabalhos Intelectuais de Editoração, Diagramação e etc, com os pontos turísticos de Maringá, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação – SEDUC."*, com valor máximo estimado em **R\$ 3.588.031,00**. O referido Edital foi publicado em 07/11/2023, com abertura prevista para 28/11/2023, às 8h30min.

Em análise ao edital, verificou-se que este instrumento possui falhas importantes, motivo pelo qual não pode prosperar.

2) DA OBSCURIDADE QUANTO ÀS QUANTIDADES DE FIGURINHAS E AUSÊNCIA DE CUSTO UNITÁRIO

O edital do PE 309/2023 traz um único item (33.533 unidades de álbuns de figurinhas pelo valor de R\$ 107,00 cada álbum, totalizando R\$ 3.588.031,00), qual seja:

ITEM ÚNICO – AMPLA CONCORRÊNCIA PARA EMPRESAS DE QUAISQUER PORTES

Valor Máximo da Licitação: R\$ 3.588.031,00 (Três milhões quinhentos e oitenta e oito mil e trinta e um reais)

Item	Cód.	Quant.	Unid.	Descrição	Valor Máximo Unitário	Valor Máximo Total	Valor Unitário Proposto	Valor Total Proposto
1	962	33.533	UND	Prestação de Serviço – Contratação de Empresa Especializada para Elaboração do Álbum de Figurinhas Ilustrado e Personalizado – Incluindo os Trabalhos Intelectuais de Editoração, Diagramação e Etc. (Conforme Memorial Descritivo)	107,00	3.588.031,00		

Dentro do Memorial Descritivo deste item, consta, além do descritivo das características do álbum, também as características das figurinhas:

MEMORIAL DESCRITIVO
<p>ÁLBUM DE FIGURINHAS ILUSTRADO E PERSONALIZADO - COMPOSTO POR 36 PÁGINAS - MIOLO + CAPA, CONTENDO 90 CROMOS, INCLUINDO UM CROMO CORINGA.</p> <p>O álbum de figurinhas deverá conter 90 ilustrações, incluindo figurinha coringa, com páginas duplas espelhadas e ilustradas, abordando os seguintes temas:</p> <ul style="list-style-type: none">● Pontos turísticos do município de Maringá, valorizando seus parques, praças e locais públicos destinados à prática de atividades físicas e de lazer para a comunidade, bem como espaços que promovam eventos de esporte e lazer;● Templos e igrejas, com destaque para a Catedral como marco emblemático da cidade de Maringá;● Espaços destinados à fauna e a flora (Maringá é conhecida como cidade Árvore do Mundo);● Aspectos relacionados à mobilidade, educação e sustentabilidade, englobando os objetivos da sustentabilidade e as diretrizes para um futuro mais consciente e ecologicamente responsável. <p>ÁLBUM: deverá incluir: página de rosto, ficha cadastral, índice e prefácio, infográficos, box com espaço nominal para o aluno colocar seu nome e série, dicionário da cidade, pontos turísticos, informação sobre parques, prédios antigos, todos ilustrados, dividido no Álbum em 32 páginas do miolo mais a capa e contracapa, totalmente ilustrado com lâminas duplas ilustradas com temas acima, num total de 36 páginas com capa e contracapa, no formato 205 mm x 275 mm (fechado), aproximadamente – 410 mm x 275 mm (aberto) aproximadamente, 4 x 4 cores.</p> <p>CAPA: personalizada, 4 x 4 cores, também deverá incluir: A contracapa será com logos da Prefeitura e da Secretaria de Educação de Maringá, impressa em Cartão Supremo, 250 g/m², 4 x 4 cores, com laminação fosca bopp + verniz UV localizado, o miolo será a impressão em : couché Brilho, com 115 g/m² a 120 g/m², 4 x 4, ilustrações de no total 90 cromos dos temas a serem abordados e (UM) CROMO – CORINGA, que será usado em diversas partes do Álbum.</p> <p>IMPRESSÃO DAS FIGURINHAS: formato da figurinha: 49 mm x 68 mm, aproximados: em envelope com 06 figurinhas intercaladas mecanicamente. Componentes: envelope em material exclusivamente BOPP pérola ou branco, selados com vincos nas extremidades, impresso em 4 x 4 cores, com logo do tema escrito no mesmo, em material reciclável destacado no envelope. Coleção formada com no total 90 figurinhas diferentes, sendo: 90 figurinhas em couché adesivo brilho, 180 g/m², impresso em 4 x 1 cor, com verniz UV frente total. Acabamento: Envelopamento de 06 figurinhas diferentes por envelope, saquinho com 20 envelopes, caixa com 1.000 envelopes.</p>



***Deverá ser incluída figurinha coringa.**

Integração com Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):

O álbum deverá estar alinhado com os objetivos da (ODS), deverá identificar e instituir mecanismos de articulação social que integrem os saberes tradicionais com os conhecimentos técnico-científicos e a sabedoria popular. Essa abordagem é essencial para a perenização das estratégias que conduzirão à realização dos 17 ODS estabelecidos pelas Nações Unidas.

Criar uma base sólida para a sustentabilidade, possibilitando a continuidade das ações que nos conduzirão ao alcance desses objetivos ambiciosos. Através do diálogo colaborativo e da troca de experiências, estamos construindo os caminhos que levarão nossa comunidade a um futuro mais próspero, igualitário e ecologicamente consciente.

NOTA 1: As imagens dos pontos turísticos que serão utilizadas nas figurinhas, bem como as artes para a capa do álbum e dos pacotes de figurinhas, serão idealizadas pela Secretaria de Comunicação - SECOM e disponibilizadas ao fornecedor no momento do repasse do empenho.

Verifica-se que além da entrega dos **33.533 álbuns** deverão ser entregues **figurinhas**. Porém, não fica claro da análise do edital, qual o quantitativo de figurinhas que a empresa deverá entregar. Assim, podem ser feitas várias suposições, não ficando claro o que exatamente deverá ser entregue no que tange às figurinhas.

Se, por exemplo, considerarmos que para cada álbum, deva ser entregue um saquinho, sabendo-se que o saquinho seria composto por 20 envelopes e que dentro de cada envelope existem 6 figurinhas, a quantidade de figurinhas **seria de mais de quatro milhões (4.000.000)**. Porém, considerando que para completar um álbum são necessárias 90 figurinhas, o total de figurinhas para completar os álbuns sem sobra seria de aproximadamente **três milhões de figurinhas (3.000.000)**. Deste modo, caso realmente a empresa precise entregar um saquinho por álbum, haveria a entrega de um **milhão de figurinhas a mais do que o quantitativo necessário para completar todos os álbuns**, ou seja, **133% a mais** que o que seria, s.m.j., necessário. Neste sentido, haverá sobra/desperdício de figurinhas? Quanto essa diferença de figurinhas poderá representar em gastos desnecessários para os cofres públicos?

Fica obscuro se a própria prefeitura sabe qual o real quantitativo de figurinhas que pretende adquirir por álbum, seria 90 ou 120? E, caso não saiba exatamente este quantitativo, o que será de fato analisado pelo fiscal do contrato? Como poderá controlar se a quantidade de figurinhas entregue está ou não de acordo com o edital?

Salienta-se, como mencionado, que não é possível saber se efetivamente há a necessidade de ser entregue um saquinho por álbum.

Como o edital é obscuro há também a hipótese de que cada saquinho previsto (que deve conter 20 envelopes que contêm 6 figurinhas cada), não seja vinculado a um álbum. Em sendo assim, surgem outros questionamentos:



- Como a Professora fará a distribuição das figurinhas aos alunos para garantir que todos os álbuns fiquem completos?
- Haverá trocas de figurinhas?
- Como será a metodologia para entregar os envelopes com as figurinhas para os alunos, para que todos tenham a quantidade certa para completar cem por cento do álbum?
- Os professores farão a separação das figurinhas por álbum?
- Se são 90 figurinhas em cada álbum, com 06 figurinhas em cada envelope, s.m.j., não seriam 15 envelopes por álbum? Se, sim. Qual a justificativa para solicitar 20 envelopes?

Sobre estes pontos obscuros, cabe mencionar, que no livro “Termo de Referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos”, que tem como um dos autores a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Carla Chrispim, menciona-se que:

Mostra-nos a prática administrativa ser comum que os defeitos do Termo de Referência já se mostrem na deflagração, por não se conhecer (ou saber) o que exatamente se quer ou se pretende adquirir. De outro lado, não se pode esquecer que, se tal deflagração é deficiente, há uma tendência natural em relação ao retrabalho e retardamento do procedimento.¹

Ou seja, na prática, caso não se saiba e não se exponha exatamente o que se pretende adquirir (o que deve ser feito no momento de elaboração do Termo de Referência) haverá uma licitação deficiente e não apta a prosperar. E, assim, o único resultado possível será a necessidade de um retrabalho da Administração.

Assim, é imprescindível que o planejamento interno da licitação seja adequado e suficiente, e que converse e se relacione com todas as demais ações voltadas para a mesma finalidade. De outro modo, a Administração realizará licitações infrutíferas e movimentará a máquina pública inutilmente, ferindo os Princípios da Eficiência e Economicidade.

¹ SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana; CHRISPIM, Anna Carla Duarte. Termo de Referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 48



Deve-se salientar, neste sentido, que também não é compreensível qual o motivo para que seja previsto em edital a forma que a empresa deve acondicionar os envelopes dentro dos saquinhos e das caixas para encaminhamento à Prefeitura, especialmente porque não está claro qual seria o motivo para o acondicionamento nos exatos termos que foi exigido. Vejamos:

IMPRESSÃO DAS FIGURINHAS: formato da figurinha: 49 mm x 68 mm, aproximados: em envelope com 06 figurinhas intercaladas mecanicamente. Componentes: **envelope** em material exclusivamente BOPP pérola ou branco, selados com vincos nas extremidades, impresso em 4 x 4 cores, com logo do tema escrito no mesmo, em material reciclável destacado no envelope. Coleção formada com no total 90 figurinhas diferentes, sendo: 90 figurinhas em couché adesivo brilho, 180 g/m², impresso em 4 x 1 cor, com verniz UV frente total. Acabamento: Envelopamento de 06 figurinhas diferentes por envelope, saquinho com 20 envelopes, caixa com 1.000 envelopes.

- Qual o motivo para que cada saquinho tenha que conter 20 envelopes, ou por que cada caixa deve possuir 1.000 envelopes?
- Se a empresa mandar uma caixa com 2.000 envelopes qual prejuízo haverá para a Prefeitura?
- Se cada saquinho for referente a cada álbum, por que não prever apenas 15 envelopes por saquinho, chegando-se as 90 figurinhas?

Todos estes pontos são obscuros, sendo que, além de não haver o quantitativo total de figurinhas que a Prefeitura pretende adquirir, ainda fica confuso qual a necessidade de solicitações tão específicas (como por exemplo que cada caixa deva possuir 1.000 envelopes), que, s.m.j., nada colabora com a organização da logística de entrega para os alunos.

Neste caso se faz importante mencionar a **Súmula 177 do TCU**:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (grifou-se)



Logo, no edital do PE 309/2023 existem diversas informações que estão obscuras, especialmente sobre qual o quantitativo de figurinhas a ser adquirido, o que contraria a mencionada súmula. Além disso, parecem existir exigências de acondicionamento das figurinhas que não tem finalidades práticas, ou ainda, estas finalidades, caso existam, também estão obscuras, tudo contrariando o dever de realizar descrições do objeto que sejam suficientes e claras.

É pertinente mencionar o julgado do Tribunal de Justiça do DF que **reafirma a necessidade da precisão e clareza do edital:**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOTE URBANO. TERRACAP. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. **EDITAL. IMPRECISÃO E EQUÍVOCO. VICIOS.** ARREMATAÇÃO. INEFICÁCIA. RECONHECIMENTO. CAUÇÃO. DEVOLUÇÃO. ALTERAÇÃO OU RECONHECIMENTO DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL VIA DE DECISÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE. **1.O EDITAL, COMO INSTRUMENTO DESTINADO A REGULAR A LICITAÇÃO, TRADUZINDO A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO, DEVE SER CONFECCIONADO, EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, QUE COMPREENDE CLAREZA QUANTO AOS SEUS TERMOS E AO OFERECIDO, DE FORMA PRECISA E DE MODO A RESGUARDAR A HIGIDEZ E MORALIDADE DO CERTAME, NOTADAMENTE PORQUE, EDITADO EM CONFORMIDADE COM ESSES ENUNCIADOS, VINCULA A ADMINISTRAÇÃO, DETERMINANDO QUE O DESENLACE DO CERTAME SELETIVO SEJA PAUTADO PELO NELE DISPOSTO.** (...) (TJ-DF - APL: 130669720088070001 DF 0013066-97.2008.807.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 15/02/2012, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/03/2012, DJ-e Pág. 76) (grifo nosso)

Assim, a clareza e bom detalhamento do edital são características essenciais do instrumento convocatório, e também é a garantia da moralidade do certame.

Além disso, não é porque se trata de uma licitação por Sistema de Registro de Preços, que a Prefeitura pode deixar de realizar e/ou publicar informações essenciais como, por exemplo, a quantidade exata de figurinhas que pretende adquirir.



Ademais, a **Administração é a principal interessada em uma contratação de qualidade**, que atenda adequadamente às suas necessidades, por isso deve realizar todas as análises e montar uma licitação apenas depois de conhecê-las e estabelecer a forma mais adequada de supri-las. E tudo isso, deverá estar descrito no Termo de Referência.

E estas informações, além de fazerem parte do planejamento da licitação (termo de referência), também **devem ser públicas quando são essenciais para que a sociedade acompanhe a utilização dos recursos públicos**.

Porém, como narrado acima, diversas informações estão confusas ou não constam em edital, como é o caso do quantitativo total de figurinhas, o que fragiliza este procedimento.

Portanto, estas situações totalmente obscuras que impactam diretamente na quantidade de figurinhas a serem entregues e também têm impacto no preço do item precisam estar claras em edital.

Não bastasse isso, conforme a Lei 8.666/93, por tratar-se de compra de elementos destacáveis entre si (álbum e figurinhas) **falta a apresentação também dos custos unitários**. Assim, se faz indispensável, conforme a Lei, que conste o valor da figurinha e o quantitativo deste objeto que a empresa deverá entregar em separado do valor do álbum.

Deste modo, reafirma-se, que a **Lei 8.666/93 determina** que o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários seja um dos “anexos do edital, dele fazendo parte integrante” (art. 40, § 2º, II):

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:
(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e **preços unitários**; (grifou-se)

Assim, não há margem legal para a não apresentação dos custos unitários, sendo ainda a apresentação destas informações medida necessária para dotar qualquer procedimento de Transparência.

No mercado, existe um custo para elaborar o álbum e outro para as figurinhas, que podem ser determinados em separado. Neste sentido, não há motivos para que não sejam detalhados os valores unitários de cada um destes elementos, e apresentar qual o quantitativo exato de figurinhas que deverão ser entregues.



Pondera o Ilustre Jurista Marçal Justen Filho:

É dever jurídico da Administração Pública elaborar a planilha mais consistente possível. Isso significa a necessidade de **estimar todos os itens de custos**, tomar em vista todas as despesas diretas e indiretas e atingir um resultado que seja respaldado por informações objetivas.² (grifou-se)

Nos termos atuais o preço máximo da licitação não é transparente e o edital está contrariando obrigação legal que impõe a apresentação destes custos unitários de elementos que possuam no mercado os preços distintos entre si.

Vale destacar que este OSM não está afirmando que as figurinhas devem ser adquiridas em separado dos álbuns, porém afirma que são elementos que possuem preços separados e, ainda que sejam licitados dentro do mesmo lote, **precisa haver a demonstração dos custos unitários** por ser imperativo legal.

Portanto, a Prefeitura pode e, mais que isso, deve exigir que as empresas forneçam seus orçamentos com a apresentação dos custos unitários, visto que ao contratar com o Poder Público a empresa deve adaptar-se à metodologia dentro dos parâmetros legais. Isto é, para participar da licitação e ter a possibilidade de vender um quantitativo elevado de itens à Prefeitura, ou a outros órgãos públicos, a empresa deve se adequar às exigências da Administração Pública, que são impostas pela Lei. Portanto, a Prefeitura tem o dever de delimitar quais suas necessidades ao solicitar o orçamento, devendo a empresa se adaptar a estas exigências e não o contrário, principalmente por se tratar de algo que representa mais transparência com o gasto do dinheiro público. E, como narrado, a apresentação do orçamento com a discriminação dos custos unitários é imperativo legal que a Prefeitura deveria ter exigido das empresas no momento de coleta dos orçamentos, o que não ocorreu e representa uma das falhas que embasa a presente impugnação.

Ademais, segundo Marçal Justen Filho, a elaboração da planilha de custos unitários não é mera formalidade, pois a sua ausência poderá **gerar muitos problemas de ordem prática**:

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 191.



A obrigatoriedade da formulação de estimativas quanto aos custos necessários à execução do objeto destina-se a satisfazer várias finalidades.

Em primeiro lugar, trata-se de **assegurar a seriedade do planejamento administrativo**. Se a Administração desconhecer os custos, será inviável programar a execução do objeto. [...]

Depois, a Administração **não disporá de condições para avaliar a seriedade das propostas apresentadas**. Será **inviável identificar as ofertas despropositadas e destituídas de consistência**. A Administração correrá o risco de contratar com um licitante destituído das condições mínimas de executar o objeto.

Ainda sob o prisma da avaliação das propostas, a existência de uma planilha de custos – **a qual deverá balizar a proposta apresentada pelo licitante** – permite à Administração identificar os próprios equívocos.³ (grifou-se)

Assim, vale destacar que se, por exemplo, a Prefeitura, **por algum motivo precisar de mais figurinhas**, como poderá fazer o aditivo? Isto é, sobre qual valor será feito o aditivo? Seria irregular fazer o aditivo em relação ao valor total do item, visto que esse valor engloba também o álbum. Neste sentido seria essencial saber dentro do valor total do item, qual o valor do álbum e qual o valor da figurinha, para que pudesse ser feito o aditivo apenas em relação à figurinha.

Porém, nos termos do edital não é possível saber qual o valor da figurinha nem mesmo o quantitativo deste objeto que a empresa deve entregar.

A ausência de informações essenciais como estas, dificulta quando não impede a atuação do fiscal do contrato, que não terá segurança nem para fazer um aditivo, se necessário, e muito menos para aplicação de sanções ou realização de desconto de valores em caso de itens não entregues ou entregues com alguma desconformidade.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 190 e 191

Outra situação que merece atenção, foi que se verificou que há empresa divulgando o álbum com informações do município de Maringá.

Vejamos:

linerbook.com.br/produtos/

SEI - Acesso Externo | Painel - OSM | Clima ao Vivo em... | Portal CMM

Personalizados

Nosso departamento de criação está preparado para atender às necessidades do seu município ou empresa.

Personalizamos o material para atender melhor seu público alvo, pois sabemos que cada região ou negócio tem características ou realidades diferentes.

[Contratar agora](#)

COMPLETE O ALBUM E CONHEÇA MELHOR A SUA CIDADE!

MEU ALBUM DE FIGURINHAS MARINGÁ

MEU ALBUM DE FIGURINHAS MARINGÁ

MARINGÁ PREFEITURA DA CIDADE

WWW.NOMEDESITE.COM.BR

Entre em contato conosco

Se você está buscando formas de transformar a vida das crianças do seu município, saiba que o melhor caminho é a educação.

Se você precisa de mais informações, entre em contato conosco e nós vamos ajudá-lo a fazer isso.

09:38
14/11/2023

<https://linerbook.com.br/produtos/>

Chama a atenção que a empresa faça a divulgação deste tipo de produto usando até mesmo a logo do Município de Maringá sem ter nenhum tipo de vínculo com a Prefeitura.

Importante que a administração fique atento àquelas empresas que passam nos municípios oferecendo produtos, visto que nem sempre o que está sendo oferecido está de acordo com **a realidade do município, e as suas reais necessidades.**

Esse cuidado é necessário porque às vezes a administração, mesmo com boa intenção, visando atingir, por exemplo, os 25% da educação, pode entender naquele momento que adquirir o produto seja algo importante, porém, se não for feita a avaliação de todo o planejamento sistêmico, a aquisição não vai atingir a sua finalidade e, portanto, será ineficiente para a realidade daquele município.



Relembra-se que o Princípio da Eficiência está previsto na Constituição Federal no *caput* do art. 37.

Sobre o Princípio da Eficiência é essencial destacar que:

é o mais moderno princípio da função administrativa, que já **não contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos** para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e seus membros.⁴ (grifou-se)

Assim, impõe-se um resultado que seja positivo, não bastando a mera aquisição do produto, caso não haja a possibilidade de gerar um efetivo benefício e para a busca deste resultado positivo, a clareza do edital, como já mencionado, é essencial.

Vale salientar que os interesses da Prefeitura e das empresas contratadas não são os mesmos, isso porque, enquanto a Prefeitura deve buscar atender ao interesse público e realizar a compra mais vantajosa e eficiente para o poder público, com economicidade, qualidade e resultado positivo, um dos objetivos dos particulares que contratam com a Administração é obter lucro. Deste modo, estas informações obscuras que dão margem para que a empresa entregue a quantidade que ela quiser de figurinhas, por exemplo, podem até mesmo representar uma vantagem para o fornecedor, que não terá intenção de se manifestar. No caso em análise, se o fornecedor entregar 3 milhões de figurinhas e não 4 milhões, estará amparado pela falta de clareza do edital. Porém, independentemente da manifestação das empresas, é dever legal da Administração Pública manter a transparência e clareza do objeto da licitação, além de seguir estritamente a Lei, motivo pelo qual não se pode furtrar a sua obrigação legal, até mesmo porque, de todo o exposto, a não delimitação do quantitativo de figurinhas e seus custos unitários, poderá acarretar em prejuízos à Administração e impossibilidade de que o fiscal do contrato possa fazer exigências à empresa.

Portanto, diante do exposto, verificou-se que existe obscuridade grave no edital de licitação do PE 309/2023, bem como que não há a apresentação dos custos unitários dos álbuns e das figurinhas, tudo afrontando a Lei e entendimentos dos Tribunais.

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 37ª Edição, São Paulo: Malheiros Editores, p. 98.



3) DO ÍNDICE DE 25%

Relembra-se que a Administração Pública Municipal tem a obrigação constitucional de aplicar, no mínimo, 25% de sua receita líquida na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF).

A educação, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é pilar essencial para desenvolvimento de uma sociedade mais justa e ética. Portanto este dever constitucional se revela como uma oportunidade importante para que o município transforme a sua realidade.

O município de Maringá é privilegiado em termos de recursos que dispõe. Ocorre que, se o planejamento não é feito com antecedência, mesmo que se consiga atingir o índice, pode não haver eficiência na aquisição feita e o alcance deste percentual pode converter-se em etapa meramente formal que não traz os benefícios que seriam esperados por esta quantia vultosa de investimentos.

No caso ora em análise, ao que parece, o Pregão Eletrônico 304/2023, s.m.j., foi feito sem planejamento consistente capaz de verificar de forma integral a possibilidade e viabilidade de implementação deste material nas unidades escolares, com a verificação da estrutura física, lógica e de pessoal para aplicar a ferramenta.

Assim, embora a Administração possa e deva se organizar para utilizar o percentual constitucional, este alcance da meta fiscal não pode representar mero cumprimento de uma formalidade e resultar em contratações ineficientes, visto que proceder desta forma representa, em verdade, um desperdício de recursos públicos e não um investimento real na educação do município.

Deste modo, não é lícito e não pode ser tolerada a realização de licitações ineficientes, sem planejamento adequado e tendo como finalidade principal atingir o percentual constitucional. Isso porque, ao atuar visando meramente o atingimento do índice, poderá haver desperdício de recursos públicos.

Esse é um problema grave e que merece ser destacado, pois a utilização dos recursos dentro da meta constitucional deve representar uma oportunidade para oferecer melhor ensino para as crianças, dar maior capacitação aos professores, melhorar a infraestrutura das escolas e garantir suporte pedagógico eficiente para professores e alunos, o que, pelo exposto, não é o que se identificou no PE 309/2023.



Diante do exposto, solicita-se a **IMPUGNAÇÃO** do edital do PE 309/2023 devido à **total obscuridade** nas informações relativas às figurinhas, causando, s.m.j., entendimentos distintos a respeito dos quantitativos a serem entregues e também devido à **ausência de apresentação de custos unitários e quantitativos das figurinhas**. Tudo isso gerando lesão aos Princípios da Transparência, Publicidade, Economicidade e Eficiência.

Certos de que estamos colaborando com um País mais justo e consciente dos deveres do Estado para com seus cidadãos, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários. Destacando-se que o prazo de resposta é de até 02 (dois) dias úteis, nos termos do artigo 23, § 1º do Decreto Federal n.º 10.024/2019.

Atenciosamente,

SER/OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ
Cristiane Mari Tomiazzi
Presidente